



PROJETO DE LEI N. 12.927/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação do artigo 2.º da Lei n. 4.314/1996.

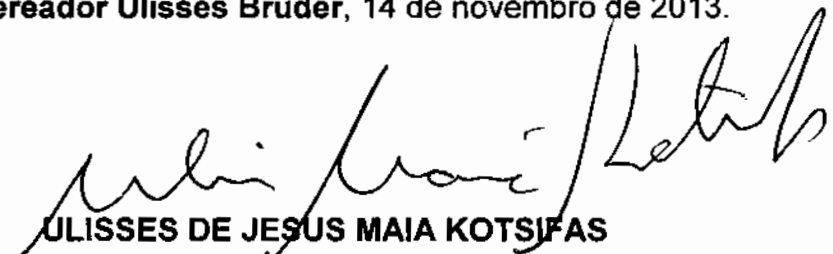
Art. 1.º O artigo 2.º da Lei 4.314/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A área de terras mencionada será destinada à construção da sede social do sindicato.

Parágrafo único. As obras de construção da sede social deverão ter início e conclusão nos prazos máximos de seis e vinte e quatro meses, respectivamente. (NR)”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de novembro de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade expor a situação do Sindicato dos Motoristas Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo e Anexos de Maringá e Região – SINTTROMAR, em relação à área de terras cedida pelo Município de Maringá, através da concessão real de uso outorgada pela Lei n. 4.314/1996, e ao encargo de construção de creche imposto na mesma lei.

A concessionária é uma entidade sindical de categoria profissional, representante dos motoristas condutores de veículos rodoviários e trabalhadores em empresas de transportes de cargas, passageiros urbanos, motoristas, cobradores de linhas intermunicipal, interestadual e de turismo de Maringá e região, mantida principalmente pelas contribuições sindicais que são pagas pelos trabalhadores de sua categoria, cuja função e objetivos são:

I – defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos de seus associados, em instâncias jurídicas e/ou administrativas;

II – realizar as negociações das convenções sindicais e/ou acordos coletivos, com a classe patronal, com a finalidade de determinar as condições de trabalho de seus associados, e garantir seu cumprimento, nos contratos coletivos de trabalho;

III – se necessário, a organização de greves e manifestações, voltadas para a melhoria salarial e das condições de trabalho da categoria profissional representada;

IV – fornecer assistência judiciária aos seus associados;

V – oferecer todo auxílio aos trabalhadores pertencentes à sua categoria no ato da rescisão contratual (homologação), para os empregados com mais de um ano de vínculo empregatício;

VI – fornecer cursos e palestras voltados para o aperfeiçoamento profissional dos associados;

VII – oferecer condições para o lazer dos seus associados, tais como: colônia de férias, sede social e outros.

Portanto, o Sindicato não é uma escola e jamais foi.



Diante do exposto, observa-se, que a construção de uma creche é totalmente inviável, uma vez que tal atividade destoa e foge por completo da finalidade e dos objetivos da referida entidade sindical, os quais vem sendo cumpridos correta e rigorosamente, desde sua constituição.

Assim, justifica a entidade sindical sua impossibilidade de cumprir este item da referida concessão, mas com o compromisso de continuar utilizando a referida área, de acordo com o permitido nos termos dos demais itens consignados na referida lei de concessão.



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor